Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2002

A Barragem de Santa Clara localiza-se na bacia hidrográfica do rio Mira, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas, constituindo uma importante infra-estrutura hidroagrícola.

A albufeira de Santa Clara encontra-se classificada como albufeira de utilização limitada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Face à actual ocupação do território da zona de protecção à albufeira e às intenções de ocupação da mesma e da utilização do plano de água por diferentes actividades de recreio e lazer, torna-se premente proceder ao ordenamento da zona de protecção e do plano de água através da realização de um plano especial de ordenamento do território.

Este plano tem como finalidade a gestão integrada dos diferentes usos e actividades que possam ocorrer na albufeira e na zona de protecção, disciplinando esses mesmos usos e garantindo a salvaguarda dos recursos presentes, com especial incidência para a qualidade dos recursos hídricos.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Junho, e nos n.os 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando a necessidade urgente de existência de regras de uso e ocupação do solo que disciplinem a localização e a realização de actividades associadas aos planos de água e às suas margens, o que deve ser concretizado através de um plano de ordenamento a realizar:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Santa Clara, visando os seguintes objectivos:

a) Assegurar a articulação entre os diferentes usos e actividades existentes ou potenciadas pela albufeira, bem como a sua compatibilização com as finalidades primordiais que presidiram à sua criação;
b) Identificar, no plano de água e na zona de protecção, os usos e propor medidas de gestão que garantam as finalidades primordiais, bem como a protecção, a valorização ambiental e conservação da natureza, a salvaguarda do património arqueológico e construído e o desenvolvimento sustentável do território em que se insere a albufeira;
c) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do rio Mira, e com as entidades com competências na área de intervenção do plano.

2 — O plano de ordenamento da albufeira de Santa Clara incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m contados a partir do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange território dos concelhos de Ourique e de Odemira.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Santa Clara.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

a) Um representante do Instituto da Água;
b) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
c) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, que presidirá;
d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
e) Um representante do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
f) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
g) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
h) Um representante da Câmara Municipal de Odemira;
i) Um representante da Câmara Municipal de Ourique;
j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Santa Clara deve ser concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2002

A Barragem de Odivelas localiza-se na bacia hidrográfica do rio Sado, tendo dado origem a uma albufeira de águas públicas, constituindo uma importante infra-estrutura hidroagrícola.

A albufeira de Odivelas encontra-se classificada como albufeira de utilização limitada pelo Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Face à actual ocupação do território da zona de protecção à albufeira e às intenções de ocupação da mesma e da utilização do plano de água por diferentes actividades de recreio e lazer, torna-se premente proceder ao ordenamento da zona de protecção e do plano de água através da realização de um plano especial de ordenamento do território.

Este plano tem como finalidade a gestão integrada dos diferentes usos e actividades que possam ocorrer na albufeira e na zona de protecção, disciplinando esses mesmos usos e garantindo a salvaguarda dos recursos presentes, com especial incidência para a qualidade dos recursos hídricos.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, no n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Junho, e nos n.os 1 e 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Considerando a necessidade urgente de existência de regras de uso e ocupação do solo que disciplinem a localização e a realização de actividades associadas aos planos de água e às suas margens, o que deve ser con-

cretizado através de um plano de ordenamento a realizar:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Odivelas, visando os seguintes objectivos:

a) Assegurar a articulação entre os diferentes usos e actividades existentes ou potenciadas pela albufeira, bem como a sua compatibilização com as finalidades primordiais que presidiram à sua criação;
b) Identificar, no plano de água e na zona de protecção, os usos e propor medidas de gestão que garantam as finalidades primordiais, bem como a protecção, a valorização ambiental e conservação da natureza, a salvaguarda do património arqueológico e construído e o desenvolvimento sustentável do território em que se insere a albufeira;
c) Garantir a articulação com outros instrumentos de gestão territorial, de âmbito nacional ou municipal, nomeadamente com o plano da bacia hidrográfica do rio Sado, e com as entidades com competências na área de intervenção do plano.

2 — O plano de ordenamento da albufeira de Odivelas incide sobre o plano de água e respectiva zona de protecção, a qual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, terá uma largura máxima de 500 m contados a partir do nível de pleno armazenamento da albufeira e abrange território dos concelhos de Alvito e de Ferreira do Alentejo.

3 — Cometer ao Instituto da Água a elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Odivelas.

4 — Estabelecer, nos termos do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

a) Um representante do Instituto da Água;
b) Um representante do Instituto Português de Arqueologia;
c) Um representante da Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Alentejo, que presidirá;
d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;
e) Um representante do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
f) Um representante da Direcção-Geral das Florestas;
g) Um representante da Direcção-Geral do Turismo;
h) Um representante da Câmara Municipal de Alvito;
i) Um representante da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo;
j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

5 — Fixar em 15 dias o prazo referido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de elaboração do plano.

6 — A elaboração do plano de ordenamento da albufeira de Odivelas deve ser concluída no prazo máximo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2002

Os trabalhos referentes à elaboração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Sintra-Sado encontram-se em fase de conclusão.

Os estudos técnicos que nortearam a elaboração deste plano especial de ordenamento do território revelaram que a complexidade das questões que se colocam, resultante da vulnerabilidade dos recursos e valores naturais presentes e da existência de situações de risco para pessoas e bens neste troço de costa, sujeito a fortes pressões, aconselham a que o futuro plano adopte medidas de contenção da ocupação urbana nas zonas de maior sensibilidade ecológica e ambiental, nomeadamente nas zonas de risco, e de protecção e valorização da diversidade biológica e paisagística associada aos ecossistemas costeiros.

Assim, a necessidade imperiosa de garantir a execução do referido Plano, a qual constitui um reconhecido objectivo de interesse nacional, impõe a adopção, de imediato, de medidas preventivas que evitem a alteração das circunstâncias e condições existentes de modo a não comprometer de forma grave e irreversível a concretização dos objectivos que se visam atingir com aquele Plano de Ordenamento da Orla Costeira.

As medidas preventivas agora adoptadas restringem-se apenas ao estritamente necessário para a salvaguarda dos objectivos prosseguidos com a elaboração do plano especial de ordenamento do território, incidindo sobre as acções que maior impacte podem ter na futura protecção das áreas.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Sintra, Cascais, Almada, Sesimbra e Setúbal.

Considerando o disposto nos n.os 5 e 8 do artigo 107.º e no n.º 2 do artigo 109.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Sujeitar a medidas preventivas as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Nas áreas indicadas no número anterior, são interditos os seguintes actos e actividades:

a) Criação de novos núcleos populacionais;
b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

3 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de um ano, caducando com a entrada em vigor do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Sintra-Sado, se esta ocorrer primeiro.

14 de Fevereiro de 2002. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*